



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.812 - SE (2016/0087070-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FABIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO LUIZ SANTANA FILHO - SE007516**
AGRAVADO : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.812 - SE (2016/0087070-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se agravo interno interposto por Fábio dos Santos contra decisão mediante a qual julguei procedente o pedido para, reformando o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Sergipe, determinar que a devolução das parcelas pagas por desistente de consórcio, na hipótese de contrato celebrado na vigência da Lei 11.795/2008, ocorra no prazo máximo de trinta dias, contados da data do encerramento do grupo, corrigidas monetariamente, bem assim que seja observado o percentual da taxa de administração pactuado entre as partes.

Alega o agravante o não cabimento da reclamação, sob o argumento de que ajuizada depois do trânsito em julgado do acórdão reclamado.

No mérito, aduz a reclamante que o referido acórdão contrariou a orientação da Segunda Seção do STJ no julgamento do RESP 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que segundo entende, estabeleceu que o prazo de trinta dias após o encerramento do grupo deve ser observado apenas em relação aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 30.812 - SE (2016/0087070-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a presente reclamação foi processada sob o rito estabelecido na Resolução nº 12/2009-STJ, dado que ajuizada em 22.3.2016, poucos dias depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ocorreu em 18.3.2016, e, em consequência, depois das Emendas Regimentais 22 e 24 de 2016 editadas com a finalidade de contemplar as inovações por ele introduzidas.

Quando da aprovação da Resolução nº 3/2016-STJ, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, esse feito encontrava-se pendente de análise pelo Tribunal, motivo pelo qual não tem aplicação a regra por ela estabelecida, nos termos de seu art. 3º.

Está em questão a alegada contrariedade à interpretação de direito material consolidada em julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.119.300/RS (CPC/1973, art. 543-C), hipótese de cabimento da reclamação, nos termos da interpretação conferida pela Segunda Seção à referida Resolução 12/2009, motivo pelo qual passo a examinar o inconformismo do agravante.

I

Sem pertinência alguma a alegação de que a presente reclamação foi ajuizada depois do trânsito em julgado do acórdão reclamado. E isso porque, conforme demonstra o andamento do processo na Turma Recursal de Sergipe, juntado aos autos pelo próprio reclamante, o acórdão reclamado transitou em julgado no dia 22.3.2016 (fls. 172 e 200), mesma data em que recebida a petição inicial neste Tribunal, conforme registrado em todas páginas da referida peça (fls. 1-20, sendo certo que em 25.3.2016, data mencionada nas razões do presente agravo interno, refere-se à data de autuação do feito (fl. 140).

No mérito, anoto que julguei procedente a reclamação para determinar que seja observada a taxa de administração de 22% pactuada entre as partes, em razão de o acórdão reclamado ter confirmado sentença que limitou a referida taxa cobrada pela administradora do consórcio em 10%, posicionamento manifestamente contrário ao entendimento do STJ consolidado na Súmula 568, que tem o seguinte enunciado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 538: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

(STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)

II

No tocante ao prazo de 30 dias após o encerramento do grupo para restituição das parcelas pagas por participante que desistiu do consórcio, caso do ora reclamante, conforme demonstrei na decisão agravada, a despeito de o entendimento da Segunda Seção no julgamento do RESP 1.119.300/RS ter sido fixado ao examinar hipótese de contrato celebrado antes da vigência da Lei 11.795/2008, o certo é que a referida norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata das prestações pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios.

Acrescento que, mais recentemente, a Segunda Seção ratificou essa orientação no julgamento da Reclamação 16.390/BA, como se observa pela simples leitura de sua ementa:

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

4. Reclamação procedente.

(Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 13.9.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0087070-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 30.812 / SE**

Números Origem: 201501002947 9412016

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SANTANA FILHO - SE007516

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SANTANA FILHO - SE007516
AGRAVADO : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.